

Proc. CNT-20.334/45

(CNT-404/46)

AC/MD

Considera-se extinção normal do contrato a terminação da obra para o qual foi celebrado.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrentes Godofredo José de Mendonça e outros, e, como recorrida, Servix Engenharia Ltda;

Apreciando a reclamação apresentada por Veriano Ribeiro de Barros e outros contra Servix Engenharia Ltda., por despedida sem justa causa e indenização por falta de aviso prévio, a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal resolveu julgar improcedente a reclamação, condenando um dos reclamantes, Francisco Gracelaceo Maurício ao pagamento das custas. (fls.12).

O Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, ao qual o caso foi afeto em face do recurso ordinário interposto pelos antigos reclamantes, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida (fls.40).

Não se conformando, ainda, com a decisão do Tribunal a quo, recorreram extraordinariamente os empregados para este Conselho, procurando justificar o recurso no disposto nas alíneas a e b, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. (fls.42).

Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinou esta, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e, quanto ao mérito, pelo não provimento do mesmo. (fls.58).

E' o relatório. Isto posto, e

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSIDERANDO que não tem cabimento a preliminar da diligência sobre a terminação ou não do trabalho porque o documento de fls. 19, carta do Lloyd Brasileiro à Servix Engenharia Ltda., faz prova suficiente quanto ao fim contratado entre as duas empresas;

CONSIDERANDO que fazer diligência para acumular prova não é da essência do Tribunal de recurso extraordinário que julga apenas da uniformidade da jurisprudência e do resguardo do direito expresso;

CONSIDERANDO que, terminada a obra, cessaram os contratos em foco, os quais não tiveram duração superior a quatro anos, caso em que seria de admitir a sua transformação em pactos por tempo indeterminado;

CONSIDERANDO que não houve dispensa injusta nem era caso de aviso prévio, como bem decidiram as duas instâncias inferiores e conforme opinou a Procuradoria da Justiça do Trabalho;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, vencido o relator.

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1946.

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Ivens de Araujo

Relator
ad hoc

Ciente

Dorval Lacerda.

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em

25-9-46